

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Representação trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição, foi redigida em linguagem clara e objetiva e encontra-se acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV e no parágrafo único, ambos do art. 237 do Regimento Interno do TCU, impõe ser conhecida.

2. O presente processo foi formalizado em decorrência de julgamento do TCM-CE que entendeu não ser de sua competência pronunciar-se sobre relatório de auditoria da Corregedoria Geral da União (CGU) que identificou possíveis irregularidades com relação à utilização de recursos federais envolvendo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no exercício de 2005, realizada no município de Salitre/CE.

3. Por ocasião de auditoria promovida por força do 22º sorteio de municípios, a CGU identificou a ocorrência de possíveis irregularidades no município de Salitre e encaminhou ao FNDE a parte referente aos problemas encontrados no âmbito dos diversos programas de educação, para as providências da alçada da autarquia, sendo que uma destas providências foi cientificar o TCM-CE do que ocorrera no município de Salitre.

4. Considero apropriada a análise da Secex/CE em que aponta que, nos termos Portaria Segecex 03, de 28 de março de 2008, as Unidades Técnicas deste Tribunal devem examinar os relatórios das fiscalizações realizadas pela CGU a partir dos sorteios públicos e atuar representação apenas quando verificarem a ocorrência de fatos relevantes.

5. Conforme afirmado pela unidade técnica, o exame do relatório da CGU, peças 7 a 10, não leva à identificação de irregularidades relevantes que mereçam a instauração de representação ou de processos de TCE por parte da Secex/CE.

6. Ademais, este caso já foi apreciado por meio de auditoria da 6ª Secex que teve como foco a atuação do FNDE em face das irregularidades que causassem dano ao erário identificadas nas auditorias da CGU, que resultou no acórdão 2576/2009 – Plenário, quando foi determinado que o FNDE desse início à instauração de diversos processos de ressarcimento ao erário, sem, no entanto, relacionar o município de Salitre.

7. Finalmente, tendo em vista que os autos do presente processo de representação ingressaram no TCU com o teor de comunicação do TCM-CE, entendo desnecessário o encaminhamento de cópia da decisão a ser adotada pelo TCU ao representante, no caso o TCM-CE.

Assim, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator